



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 03/2015

- CCS

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1686/2013**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários”.

Autora: Deputada Liliane Roriz

Relator: Deputado Chico Leite

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que impõe aos centros de saúde e aos hospitais públicos e particulares a informação às gestantes sobre seu direito ao salário-maternidade, por meio de afixação de placas informativas, de fácil visualização para pacientes e visitantes, com tal conteúdo.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 11) e na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 15), **sem emendas**.

Vieram então os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1686 / 13
FOLHA 16 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição em análise coaduna-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deverá ser admitida por esta Comissão.

Sob o ponto de vista formal, a matéria subsume-se ao “interesse local”, sujeito à iniciativa do Distrito Federal por força da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. Ainda que assim não fosse, a proposição cuida de tema relativo à “proteção e defesa da saúde”, igualmente sob competência distrital nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal, e do artigo 17, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que toca à constitucionalidade material, a proposição igualmente se alinha aos parâmetros de validade, visto que atua em benefício da saúde das gestantes, determinando a informação sobre seus direitos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1686 / 13
FOLHA 17 RUBRICA

Destarte, a matéria se mostra consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, merecendo admissão.

Para concluir, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 1686/13.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1686 1 13
FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1686/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários.

AUTORIA: **Dep. Liliane Roriz**

RELATORIA: **Dep. Chico Leite**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presiden	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	te	Sim	Não	Abst	Aus		
	Relator						
Leitura							
Sandra Faraj	P	✓					
Chico Leite	R	✓					
Robério Negreiros					✓		
Raimundo Ribeiro		✓					
Bispo Renato Andrade		✓					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

22ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ